



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.722020/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.575 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO CARLOS PELEGRINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela, 1ª

Turma da DRJ/CGE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2005, no valor total de R\$ 875.007,92, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Naja, com Número na Receita Federal – NIRF 2.587.038-6, localizado no município de Luciara - MT, com Área Total – ATI de 29.278,6 ha conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a

07, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 05 e 07.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2005 a 2007, especificamente quanto à Área de Preservação Permanente – APP e Área de Reserva Legal – ARL, cuja somatória é a própria ATI, bem como o Valor da Terra Nua – VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 17 a 19. Entre os mesmos constam:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprovem as APP declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando as localizações e dimensões das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h, do artigo 2º, da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como APP, nos termos do art. 3º, do mesmo Código Florestal, acompanhado do Ato do poder público que assim a declarou.

- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da ARL, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

- Documento que comprove a localização da ARL, nos termos do § 4º, do art. 16, do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

- Laudo de avaliação do VTN do Imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, entre outros, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo relacionados os preços por hectare de terras para o município do imóvel, respectivamente para cada exercício.

4. Com a carta de fl. 22 foram encaminhados os documentos de fls. 23 a 47, entre os quais: cópia de documentos de identificação do interessado; relatórios entregues ao IBAMA, relativamente à negativa de desenvolvimento de atividades no imóvel e ausência de licença ou certificados ambientais; Certidão Negativa de Débito do IBAMA; Certidão de Matrícula do Imóvel; Ofício nº 155/GRF/CUCO/SEMA/2007, da Gerência de Regularização Fundiária, da Coordenadoria de Unidade de Conservação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, informando que o imóvel em pauta está localizado no Parque Estadual do Xingu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.585/2001, localizando no município de Santa Cruz do Xingu; cópia desse Decreto; cópia da Lei Estadual nº 8.654/2003, que altera os limites do referido Parque; cópia da carta do interessado solicitando à coordenadoria da SEMA a confirmação da referida localização; mapa do imóvel; entre outros.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal tratou da intimação e dos documentos encaminhados. Explicou que, apesar de o contribuinte nada ter alegado em sua carta, tendo em vista os documentos apresentados, pôde concluir que o intimado entende que, por estar inviabilizada a atividade produtiva em seu imóvel rural, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente e de reserva legal por ele declaradas, estariam comprovadas (de acordo com o Ofício da SEMA). Assim, discorreu a respeito dos documentos e demais requisitos necessários para fins de exclusão da APP da incidência do ITR, tais como laudo técnico identificando e classificando as áreas de acordo com o Código Florestal; ADA, apresentado ao IBAMA em até seis meses após o término do prazo de entrega da DITR; entre outros.

Documentos estes que foram solicitados quando da intimação e não foram apresentados.

6. Quanto ao fato de o imóvel estar localizado em Parque Estadual, esclareceu que não foi comprovada a transferência da posse ou do direito de propriedade do imóvel ao Poder Público. Explicou que enquanto não concluído o necessário processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas declaradas de utilidade pública, admite-se a existência de terras particulares dentro dos limites do parque.

7. Na seqüência tratou do dispositivo legal que demonstra que o expropriado é contribuinte do ITR até a data da transferência do imóvel.

8. A respeito da ARL foi verificado que não consta sua averbação na matrícula do imóvel.

9. Relativamente ao VTN não foi apresentado o laudo de avaliação solicitado. Com base nessas constatações, foram glosadas as áreas isentas e alterado o VTN com base no SIPT, sendo utilizado o menor preço, o relativo a várzea.

11. Procedidas as mencionadas alterações e demais dados conseqüentes, foi lavrada a NL, que foi encaminhada para ciência do interessado em 07/12/2010, fl. 74.

12. Na impugnação, protocolada em 23/12/2010, fls. 48 a 55, o interessado apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

12.1. A Notificação de Lançamento é repelida desde logo, uma vez que a APP de 1.250,3 ha e ARL de 28.028,3 ha da propriedade em pauta são isentas de ITR.

12.2. Referida propriedade está totalmente inserida no Parque Estadual do Xingu, criado pelo Decreto nº 3.585, de 07 de setembro de 2001 e alterado pela Lei nº 8.054, de 29 de dezembro de 2003, sendo uma unidade de conservação e de proteção integral que tem como objetivo básico de preservar a natureza, inviabilizando, dessa forma, o imóvel para desenvolvimento de atividade produtiva, conforme se comprova pelas cópias dos documentos anexos.

12.3. Tratou da legislação relativa ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, bem como da referida Lei nº 8.054/2003, que alterou os limites do Parque, constando em seu artigo 3º que as terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 1º ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

12.4. Também tratou da legislação do ITR, destacando o dispositivo referente à não necessidade de prévia comprovação do declarado pelo contribuinte, entendendo que estaria revogada a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de exclusão da base tributável do ITR as áreas ambientais

protegidas; documento que, diga-se de passagem, sempre providenciou junto ao IBAMA, conforme cópias anexas.

12.5. Disse que, nessa mesma linha de raciocínio, parece óbvio que, se não há obrigação de declaração prévia, inexistente a obrigação de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel para que o espaço seja reconhecido como área não tributável.

12.6. Reproduziu jurisprudência judicial que considerar isenta de ITR a área de preservação independentemente do ADA.

12.7. Afirmou ser importante ressaltar novamente que apresentou ao IBAMA o ADA, conforme documentos anexos, bem como recolheu a importância devida a título de taxa de vistoria, de acordo com as guias anexas.

12.8. Aprofundou-se nas explicações dos documentos apresentados, tais como a DITR e o ADA, sem que este seja necessário, e afirmou a não necessidade, também, do acompanhamento de provas de suas alegações, tais como laudos, certidões e averbações cartorárias, atos administrativos de proteção ambiental, etc. Portanto, basta que o contribuinte faça constar no Documento de Informação da Receita Federal a extensão das APP e ARL, porventura situadas no seu imóvel, para fazer jus à isenção do ITR.

12.9. Na seqüência tratou do ônus que pesa sobre o produtor rural, quanto à não possibilidade de produzir, bem como de reclamar indenização decorrente de restrições administrativas, entre outros, e mencionou o princípio da isonomia.

12.10. Enfim, considerando que o valor envolvido nas isenções de ITR é a proteção do meio ambiente, eventuais exigências burocráticas condicionantes, por parte do Poder Executivo, especialmente com fundamento em atos infralegais, devem ser, sempre que possível, flexibilizadas para admitir meios alternativos de comprovação da realidade das áreas reputadas isentas pela legislação fiscal e ambiental, de modo a permitir a fruição do benefício fiscal em causa.

12.11. Aliado ao fato de a exigência do ADA para redução da base de cálculo do ITR ser indevida, a sua não apresentação, ou ainda, sua apresentação fora do prazo estabelecido pelas normas infralegais, não poderia ensejar a presunção de que as áreas excluídas da base de cálculo do ITR não existem, sobretudo porque, se a própria Lei determina que o contribuinte não está obrigado a comprovar, previamente, que seu imóvel possui áreas amparadas pela isenção do ITR, não pode um instrumento infralegal fazê-lo.

12.12. Por essas razões e ainda mais porque o Requerente apresentou todas as documentações exigidas pela legislação em vigor e até as desnecessárias como o ADA, sobretudo porque

comprovada a efetiva existência e conservação de áreas que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, a Notificação fiscal NÃO SUBSISTE, devendo ser cancelada de imediato.

12.13. Considerando que o valor envolvido nas isenções é a proteção do meio ambiente, eventuais exigências burocráticas deveriam ser flexibilizadas, aliado ao fato de a exigência do ADA ser indevida e, ainda porque o requerente apresentou todas as documentações exigidas pela legislação em vigor, até a desnecessárias como o ADA, sobretudo porque comprovada a efetiva existência e conservação de áreas que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, a NL não subsiste, devendo ser cancelada de imediato.

13. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 56 a 71, composta por: cópia da NL, de documento de identificação do interessado, da DITR/2005, ADA/2008/2009 e 2010, do ofício da SEMA e do Decreto de criação do Parque.

14. Com relação ao VTN não houve manifestação.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme Acórdão de (fls.80/93-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal -ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Unidade de Conservação da Natureza – Parque Parque, nacional ou estadual, integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, faz parte do grupo de Unidade de Proteção Integral e é de posse e domínio

públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Alegação de localização de imóvel particular dentro de perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR, pois, enquanto não transferida a propriedade o imposto incide sobre o imóvel.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 26.01.2012(fl.99-numeração digital), a contribuinte apresentou recurso em 22/02/2012(fl.100/108-numeração digital). Em sua defesa reprisou os argumentos da impugnação:

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa procedida pela autoridade fiscal de 29.278,6 ha de área de preservação registrada na declaração em tela, que corresponde a integralidade do imóvel denominado “Fazenda Najá”, localizado no município de Santa Cruz do Xingu/MT, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.587.038-6.

Compulsando os autos verifica-se que de acordo com a Declaração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA(Governo do Estado do Mato Grosso(fl.142),o referido imóvel rural encontra-se inserido no Parque Estadual do Xingu criado pelo Decreto nº 3.585, de 07.12.2001, alterado pela Lei n. 8.054, de 29.12.2003.

Art. 1º. Fica criado o Parque Estadual de Xingu, com uma área estimada de 134.463,70 hectares, ficando vinculada administrativamente à Secretaria de Meio Ambiente/SEMA/MT. .

Art. 2º O Parque Estadual do Xingu objetiva proteger e preservar amostra representativa dos ecossistemas existentes na área, assegurar a preservação de seus recursos naturais e proporcionar oportunidades controladas para uso pelo público.

Art. 3º. As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 1º deste Decreto ficam declaradas de utilidades pública, para fins de desapropriação.

Art 4º O Parque fica subordinado à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA/MT,

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

*Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de Dezembro de 2001.
Publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, de
07.01.2011.*

Portanto, em relação à referida área, está terminantemente proibido uso direto dos recursos naturais com desenvolvimento de atividade produtiva, ressalvando-se as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente..

Registre-se que os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal), em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República Federativa do Brasil e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Como se vê, as terras inseridas em parques nacionais não se prestam a qualquer tipo de exploração comercial, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Em que pese à referida área não ter sido ainda desapropriada, a partir da edição do Decreto nº 7.641/1980 (art. 7º), ela passou a ser controlada pelo poder público, de forma a não haver possibilidade de qualquer tipo de exploração, a não ser ambiental e, mesmo assim, com autorização prévia dos órgãos governamentais de controle do meio ambiente.

Dessa forma, na apuração e pagamento do ITR deverão ser observadas as prescrições constantes do art. 10, §1º, inciso II da Lei 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Processo nº 10183.722020/2010-78
Acórdão n.º 2801-003.575

S2-TE01
Fl. 189

O imóvel em questão encontra-se efetivamente inserido em área de Parque Estadual e, por conseguinte, inaproveitável para prática agrícola. Esse entendimento encontra-se precedentes neste Conselho Administrativo, consoante à ementa transcrita:

ITR. Imóvel situado em área de Parque Nacional. Sendo economicamente inaproveitável por determinação legal (Lei nº 4.771/65, art. 5º, parág. único) não oferece matéria passível de tributação. (Acórdão 203-00175)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva